

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 13942/000.037/93-77
Resolução nr: 108.00.064

Sessão de: 19 de outubro de 1994
Recurso nr: 108.174 - IRPJ - EX: 1991
Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA.
Requerida : DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR
YSS.

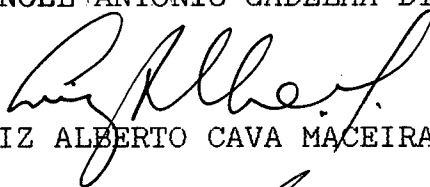
R E S O L U Ç A O NR. 108.0.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO ERVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.064

RECURSO Nº: 108.174

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA., estabelecida na Rua Bahia nº 159, no município de Medianeira, PR, inscrita no CGC sob nº 77.595.395/0001-47, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Da exigência fiscal consubstanciada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 18, remanesceu a seguinte matéria na fase recursal:

- lucro inflacionário realizado a menor que o apurado, com infração aos arts. 363 e 387, II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- a inobservância pela autoridade fiscal quanto à distinção entre os atos típicos cooperados e não cooperados;

- atribui o não cômputo do lucro inflacionário a erro cometido em exercícios anteriores, por preenchimento incorreto das declarações de rendimentos, onde no lucro inflacionário a realizar não foi excluída a parcela do lucro isento decorrente das atividades cooperadas e, acrescenta que, apesar de corrigir posteriormente tais declarações, as mesmas até hoje não foram retificadas. Requereu, ainda, a realização de diligências fiscais.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o sujeito passivo anteriormente já havia postulado acerca da não tributação do lucro inflacionário na parte questionada, tendo sido indeferida a possibilidade de retificação da declaração para regularização da parcela alegadamente

Ed. A.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.064

registrada com erro no preenchimento da Declaração do exercício de 1980 e, manifesta estranheza no fato de nova postulação acerca da mesma matéria.

Ainda, na decisão, aduziu-se que em pesquisas efetuadas não foi localizado registro do processo de retificação citado pela ora Recorrente e rejeitou pedido de diligência por considerá-lo desnecessário.

No apelo, foram ratificadas as razões da fase impugnatória, sendo enfatizado o que segue:

- no que respeita à retificação oportuna aduz que o não provimento do recurso em processo relativo a exercício anterior, foi motivado pela apresentação do pedido de retificação em data posterior à notificação de lançamento, salientando que tal não ocorreu nesta ação fiscal pela antecedência observada. Mencionou o PN 67/86 que trata da possibilidade de acolhimento do pedido de retificação mesmo após o lançamento;

- postulou a proporcionalidade da incidência uma vez que o lucro inflacionário provém de resultados tributáveis e não tributáveis, alegando que apenas sobre a parcela de receitas tributáveis deverá ser cobrado o tributo. Em reforço da posição sustentada, menciona o Acórdão nº 101-81.632, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Handwritten signature: H. G.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.064

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Considerando a necessidade de informações complementares à solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a digna autoridade monocrática providencie no que segue:

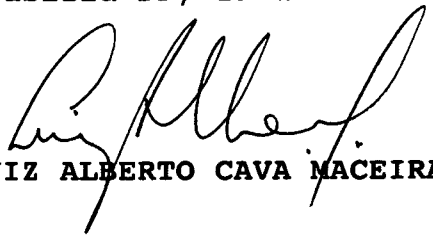
1. Juntada aos autos de cópia da Declaração de Rendimentos da Recorrente relativa ao exercício de 1980;

2. Cópia das fls. do LALUR em que foi escriturada a Demonstração do Lucro Real relativa ao exercício de 1980, período-base de 1979, devidamente confrontada e conferida com o registro no Livro Fiscal;

3. Demais informações que julgar cabíveis para dirimir a questão.

É como voto.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Grd